



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.379-A, DE 2023

(Do Sr. Messias Donato)

Altera a Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 para dispor sobre a inscrição de indivíduos e famílias ao Programa Nacional de Reforma Agrária; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GABRIEL MOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº 12023
(DO SR. MESSIAS DONATO)

Altera a Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 para dispor sobre a inscrição de indivíduos e famílias ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 para modificar a forma do processo de inscrição e seleção de indivíduos ao Programa Nacional de Colonização Agrária.

Art. 2º Insere o art. 19 da Lei nº 8629 de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido dos parágrafos quinto e sextos com a seguinte redação:

“Art. 19

§5º O processo de inscrição no Programa Nacional de Reforma Agrária deve ser realizado através de plataforma digital própria indicada do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para que as famílias interessadas realizem sua inscrição.

§6º A plataforma digital fará a identificação, a escolha e o enquadramento das famílias nos requisitos necessários para serem assentadas, por meio de interação com as demais bases de dados governamentais para troca de informações e validação.”

Art. 2º O inciso VII do Art.19A da Lei nº 8629 de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 19A

(...)

VII – pessoas enquadradas em outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos pelo Incra, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada, desde que comprovada de forma documental a experiência mínima de 5 anos no trabalho na agricultura.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inscrição via internet para o cadastro de reforma agrária é indiscutivelmente mais eficiente do que os métodos tradicionais. Essa eficiência é evidente por várias razões.

Primeiramente, a inscrição online elimina a necessidade de deslocamento físico dos agricultores para realizar o cadastramento, o que economiza tempo e recursos. Isso é especialmente benéfico em áreas rurais, onde a distância até os órgãos governamentais pode ser significativa. Além disso, a inscrição online está disponível 24 horas por dia, proporcionando conveniência aos agricultores que podem preencher os formulários no momento que melhor lhes convier.

A inscrição pela internet reduz a burocracia e o tempo de processamento. Os formulários online podem ser projetados de forma a evitar erros comuns, como informações incompletas ou ilegíveis. Isso simplifica o processo de verificação e aprovação, acelerando a concessão de benefícios da reforma agrária.

Outro benefício importante é a transparência. Os registros digitais são mais fáceis de serem rastreados e auditados, tornando o processo mais transparente e menos propenso a manipulações ou fraudes. Isso contribui para a justiça e equidade na distribuição de terras.

Além disso, a inscrição online permite a coleta de dados mais abrangentes e atualizados, facilitando o planejamento e o monitoramento da reforma agrária. Isso ajuda os governos a tomar decisões mais informadas e alocar recursos de forma mais eficaz.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

Em resumo, a inscrição via internet para o cadastro de reforma agrária oferece benefícios significativos em termos de eficiência, conveniência, transparência e qualidade dos dados. É uma abordagem moderna que deve ser promovida para melhorar a gestão e distribuição de terras, beneficiando agricultores e a sociedade como um todo.

MESSIAS DONATO
Deputado Federal - Republicanos/ES

Apresentação: 11/09/2023 11:37:25.687 - MESA

PL n.4379/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233995752500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.629, DE 25 DE
FEVEREIRO DE 1993
Art.19, 19-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-02-25:8629>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.379, DE 2023

Altera a Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 para dispor sobre a inscrição de indivíduos e famílias ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Autor: Deputado MESSIAS DONATO

Relator: Deputado GABRIEL MOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.379, de 2023, do nobre Deputado Messias Donato, propõe modificar o processo de inscrição e seleção das famílias a serem beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Para tanto, a propõe alterar os artigos 19 e 19-A da Lei nº 8.629/93, de modo que a inscrição das famílias interessadas seja realizada através de plataforma digital própria, que fará a identificação, a escolha e o enquadramento das famílias nos requisitos necessários para serem assentadas, por meio de interação com as demais bases de dados governamentais para troca de informações e validação.

Já a seleção de famílias considerando outros critérios sociais, econômicos e ambientais, passa a exigir experiência mínima de 5 anos de trabalho na agricultura.

Em sua justificação o autor defende a transparência e a conveniência para os agricultores da adoção da inscrição e seleção por meio digital.



O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Buscar simplificar a vida do agricultor, tornando mais acessível a inscrição ao Programa Nacional de Reforma Agrária -PNRA é uma iniciativa bastante louvável do Deputado Messias Donato.

Sabemos que as famílias acampadas recebem a visita de técnicos do Incra e têm seu cadastro no PNRA feito, enquanto as famílias de trabalhadores rurais que também se enquadram como beneficiários da reforma agrária têm mais dificuldade em realizar sua inscrição no Programa. Possibilitar que o agricultor possa fazer sua inscrição pela internet significa eliminar a necessidade de deslocamento físico desses agricultores para realizar o cadastramento na sede do município, onde tenha uma unidade do Incra.

A medida torna o processo de inscrição e seleção de famílias beneficiárias mais célere, transparente e auditável, contribuindo para que haja mais justiça e equidade na distribuição de terras, pelo que merece prosperar.

No entanto, consideramos que a proposição merece aprimoramentos para torná-la de mais fácil entendimento e não criar contradições no texto da Lei, como por exemplo falar em colonização agrária quando se trata de reforma agrária.



Diante do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.379, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GABRIEL MOTA
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.379, DE 2023

Altera a Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 para dispor sobre a inscrição e seleção de beneficiários ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 para alterar o processo de inscrição e seleção de beneficiários para o Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 1º A inscrição para participar do processo de seleção de que trata o caput deste artigo será realizada por meio de uma plataforma digital própria indicada pelo Incra, assegurada a ampla divulgação do edital de convocação na internet e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento.

§ 5º A plataforma digital a que se refere o § 1º fará a identificação, a seleção e o enquadramento das famílias, considerando os requisitos necessários para serem assentadas, por meio do cruzamento de informações com as demais bases de dados governamentais”. (NR)

Art. 3º O art. 19-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A.

.....



VII – famílias enquadradas em outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos pelo Incra, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada, desde que comprovada de forma documental a experiência mínima de 5 anos no trabalho na agricultura.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GABRIEL MOTA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.379, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.379/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Mota.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Nitinho, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zezinho Barbary, Zucco, Bohn Gass, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernando Coelho Filho, Filipe Martins, Gabriel Mota, Geraldo Mendes, Giacobbo, Hugo Leal, João Maia, Josivaldo Jp, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Welter.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 4.379, DE 2023

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 para dispor sobre a inscrição e seleção de beneficiários ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para alterar o processo de inscrição e seleção de beneficiários para o Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
§ 1º A inscrição para participar do processo de seleção de que trata o caput deste artigo será realizada por meio de uma plataforma digital própria indicada pelo Incra, assegurada a ampla divulgação do edital de convocação na internet e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento.

.....
§ 5º A plataforma digital a que se refere o § 1º fará a identificação, a seleção e o enquadramento das famílias, considerando os requisitos necessários para serem assentadas, por meio do cruzamento de informações com as demais bases de dados governamentais.” (NR)



Art. 3º O art. 19-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A.....

VII - famílias enquadradas em outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos pelo Incra, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada, desde que comprovada de forma documental a experiência mínima de 5 anos no trabalho na agricultura.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO